



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0004901-89.2013.815.0251 – Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Inácio Roberto de Lira Campos

**ADVOGADO:** Newton Nobel Sobreira Vita

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE.** NOMEAR, ADMITIR OU DESIGNAR SERVIDOR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, XIII. CONDENAÇÃO. APELO COM ARGUIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LEIS PARA AMPARAR AS CONTRATAÇÕES. POSTERIOR LEI MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. CRIME DE MERA CONDUTA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE NEGATIVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. CRIMES PRATICADOS NO ANO DE 2005. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA AO ACUSADO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

1. Apelante que não nega que foram realizadas as contratações, apenas tenta se eximir da responsabilidade penal arguindo que agiu amparado por leis municipais em vigência. Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

disciplinadora da matéria datada de 2010.

2. Alegada ausência de dolo. Crime de mera conduta. Autoria e materialidade incontestes.

3. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pela redução da pena base. Majoração em razão de circunstâncias inerentes ao tipo. Diminuição que se impõe. Pena final reduzida.

4. Crimes que ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010. Aplicação da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

5. Reconhecimento da prescrição com conseqüente extinção da punibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Originária, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena, com reconhecimento da prescrição e conseqüente extinção da punibilidade.

**RELATÓRIO**

Perante o Tribunal Pleno da Corte de Justiça, Inácio Roberto de Lira Campos, então Prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB, foi denunciado como incurso nos arts. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67 c/c 71 do Código Penal (seis ações delituosas – 1º Grupo de Condutas) e artigo 1º, inciso XIII, Decreto-Lei nº 201/67 c/c 71 do Código Penal (seis vezes – 2º Grupo de Condutas); todos c/c art. 69 do Código Penal (sete vezes – um crime continuado e seis crimes autônomos).

Consoante se depreende da denúncia, foi apurada a prática de crimes de responsabilidade praticado pelo apelante, na qualidade de Prefeito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Constitucional do Município de Cacimba de Areia/PB, que, sem prévio concurso público e sem qualquer embasamento legal, efetuou, apenas para a área de saúde, a fim de atender ao Programa de Saúde da Família – PSF, nos idos de 2005, 11 (onze) contratações ilícitas de servidores públicos.

Recebimento da denúncia em 06/11/2013 (fl. 283).

Regularmente processados os autos, em sentença de fls. 391/398, o Juízo julgou procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas penas artigo art. 1º, inciso XIII, Decreto-Lei nº 201/67, c/c 71 do Código Penal, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto.

Após, substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo período da condenação e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos.

Irresignado, interpôs o réu apelação às fls. 399/409.

Alegando que sua conduta foi respaldada em Lei Municipal e que não teve dolo específico, pugnou por sua absolvição.

Contrarrazões ministeriais às fls. 410/423, opinando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso para que seja mantida a condenação, mas reformada a dosimetria de ofício para afastar a exasperação da pena na 1ª fase, fls. 429/437.

É o relatório.

**VOTO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aos requisitos da tempestividade, eis que não consta intimação nem do apelante nem de seu Advogado constituído nos autos, mas este apresentou apelação em 02/09/2016 (fls. 399), sendo esta a data em que tomou ciência da sentença – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

## **DO MÉRITO**

### **Autoria e Materialidade**

O apelante não nega que foram realizadas as contratações, apenas tenta se eximir da responsabilidade penal arguindo que agiu amparado por leis municipais em vigência, quais sejam, as Leis 192/2005 e 202/2005 (fls. 103/105).

Nos autos, é possível verificar-se que a Lei 192/2005 cria cargos em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, todos inerentes às atividades de direção e assessoramento.

Não é o caso dos contratos que deram origem à presente ação penal, nos quais foram contratados médicos, odontólogos, enfermeiras e farmacêutica (fl. 51).

A Lei 202/2005, por sua vez, apenas dispõe sobre a carga horária (fl. 103).

D'outra banda, no Município de Cacimba de Areia, a partir da Lei 294/2010, de 28/12/2010, foi disciplinada a contratação, por excepcional interesse público, por tempo determinado.

De forma que, caem por terra as alegações contidas no apelo; pois, verifica-se que as contratações questionadas nos autos ocorreram no ano de 2005 (relatório do TCE de fls. 50/51).

Como dito na sentença de 1º grau, as contratações irregulares



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ocorreram sem que existisse no Município a legislação que disciplinasse a matéria, eis que a Lei nº 294/2010, que disciplina a contratação temporária, somente foi aprovada em 08 de dezembro de 2010, fl. 201.

No caso em tela, a denúncia se insere na descrição típica do artigo 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, cujos núcleos do tipo são “nomear”, “admitir” ou “designar” servidor, *in verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

A respeito, o art. 37 da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Argumenta, ainda, o apelante que não teria agido dolosamente ao realizar a contratação de servidores por excepcional interesse público.

Mas, trata-se de delito de mera conduta, sem exigência de dolo específico. Consoante já decidido por esta Câmara Criminal, “configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide contrata diretamente alguns prestadores de serviços sem prévia submissão a processo seletivo simplificado e por prazo superior ao estabelecido na legislação municipal gestora. O elemento subjetivo do crime é o dolo e o delito é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da Lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado”:

**AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO.** Contratação de servidores municipais sem submissão a processo seletivo simplificado e excedendo o período permitido em Lei municipal. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos arts. 3º e 4º da Lei municipal nº 087/1997. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Dolo evidente. Conduta típica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Condenação. Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide contrata diretamente alguns prestadores de serviços sem prévia submissão a processo seletivo simplificado e por prazo superior ao estabelecido na legislação municipal gestora. **O elemento subjetivo do crime é o dolo e o delito é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da Lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado.** Para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade, faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira. (TJPB; Rec. 0588089-94.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 15/06/2015; Pág. 10). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. Absolvição. Irresignação ministerial. Contratação de servidores municipais sem concurso público e excedendo o período permitido em Lei municipal. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e art. 3º da Lei municipal nº 330/2003. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Provimento do apelo. Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide efetua contratações administrativas irregulares de servidores para o trabalho municipal, por tempo superior ao previsto na legislação municipal e em desacordo com a Carta Magna. **O elemento subjetivo do crime é o dolo e o delito é de mera conduta. A ação do**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da Lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado.** Para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade, faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira. (TJPB; ACr 0003425-44.2013.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 10/07/2014; Pág. 16). Grifos nossos.

No mesmo sentido, colaciono julgados do Tribunal Pleno:

**AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO.** Contratação de servidores municipais sem submissão a processo seletivo simplificado e excedendo o período permitido em Lei municipal. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos arts. 3º e 4º da Lei municipal nº 087/1997. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Dolo evidente. Conduta típica. Condenação. **Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide contrata diretamente alguns prestadores de serviços sem prévia submissão a processo seletivo simplificado e por prazo superior ao estabelecido na legislação municipal gestora. O elemento subjetivo do crime é o dolo e o delito é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da Lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**independentemente da produção de um resultado.** Para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade, faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira. (TJPB; Rec. 0588089-94.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 15/06/2015; Pág. 10). Grifos nossos.

ACÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. ART. 1º, INCISO XIII DO DECRETO LEI Nº 201/67. CONTRATACÇÃO IRREGULAR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL IMPONDO REALIZAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA. DURAÇÃO DO CONTRATO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. PENALIDADE ACESSÓRIA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. CONDENAÇÃO EM MANDATO DIVERSO DO QUE PRATICADO A CONDUTA TÍPICA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, de forma inequívoca, a condenação é medida que se impõe. Havendo previsão em Lei municipal autorizando a contratação de funcionário sem submissão a concurso público em caso de excepcional interesse público, mas condicionando-a a processo seletivo simplificado, a inobservância dessa disposição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

caracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso XIII do decreto-Lei nº 201/1967 a permanência do contratado, após a expiração do prazo imposto em cláusula contratual, exercendo a função pública para a qual foi irregularmente investido, por ausência de processo seletivo simplificado prévio, implica mero exaurimento do delito, e não delito autônomo. **Para fins de contratação irregular de funcionário público, é atribuído o dolo genérico, tratando-se de delito de mera conduta.** A penalidade acessória, prevista no art. 1º, §2º do Decreto-Lei nº 201/ 67, precisamente de perda de cargo e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, não deverá ser aplicada quando se mostrar desproporcional. (TJPB; Rec. 0127696-11.2012.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/09/2014; Pág. 18). Grifos nossos.

E mais:

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de responsabilidade praticado por prefeito. Contratação de servidores sem concurso público (art 1º, inciso XIII, Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 71 do CP, por cinco vezes). Recurso da defesa. Materialidade e autoria deletivas sobejamente demonstradas. Crime configurado. Dolo genérico. Delito de mera conduta. Desobediência à Lei. Manutenção da sentença fustigada. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJSE; ACr 201600308968; Ac. 18453/2016; Câmara Criminal; Rel. Des. Marcel de Castro Britto; DJSE 30/09/2016)

Assim, por se tratar de crime de mera conduta não há que se falar em ausência de dolo, devendo ser mantida a condenação em todos os seus



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

termos.

### **Da Pena Imposta**

Outrossim, o d. Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 429/437, opinou pela diminuição da pena imposta ao apelante, por ter sido a pena base fixada acima do mínimo legal com fundamentação genérica e inerente ao tipo penal.

A pena em abstrato para o delito em comento é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

No caso concreto, o Magistrado fixou-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, tendo considerado como vetores negativos na 1ª fase a culpabilidade (“denoto que o réu agiu com dolo que ultrapassou a espécie, eis que a Lei N. 294/2010, que disciplina a contratação temporária, somente foi aprovada em 08 de dezembro de 2010, ou seja, após o término do mandado do denunciado”) e as circunstâncias (“foram negativas, eis que, na espécie, além da contratação, ocorreu sem que houvesse a norma municipal”).

Assiste razão ao Procurador de Justiça. A contratação contra expressa disposição de lei é inerente ao tipo (“nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”). No caso concreto, em que sequer havia lei municipal, foi ferida a Constituição Federal, como acima transcrito.

De forma que a pena base deve ser diminuída para o mínimo em abstrato, 3 (três) meses de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Em razão da continuidade delitiva, deve a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), posto não subsistirem motivos idôneos para majorar o *quantum* de aumento.

Pena tornada definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

### **Da Prescrição**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No caso em tela, os crimes narrados na denúncia ocorreram no ano de 2005, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.234, de 2010, devendo ser aplicada a regra anterior quanto ao termo inicial em data anterior ao recebimento da denúncia, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESES NÃO ANALISADAS NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. [...] II. **Antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010 (06.05.2010), nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena aplicada, admitindo-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A nova norma não pode retroagir para prejudicar o condenado**, sob pena de ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. III. [...] V. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ; HC 199.361; Proc. 2011/0047993-2; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 12/06/2012; DJE 20/06/2012). Grifos nossos.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. FALTA DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADES FLAGRANTES. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. [...]. 6. **Diante da proibição da retroatividade da Lei Penal mais gravosa, a determinação constante da atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, introduzida pela Lei n. 12.234/2010, segundo a qual não pode a prescrição, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não é aplicável ao caso concreto.** 7. Situação em que a última prática delituosa ocorreu em 24/4/2001 e a denúncia foi oferecida e recebida apenas em 28/8/2005, portanto, quando consumado o prazo prescricional de 4 anos. 8. Questões suscitadas no Recurso Especial que ficam prejudicadas, em razão do reconhecimento da prescrição. 9. Recurso Especial prejudicado. Habeas corpus concedido de ofício, com extensão ao corrêu, Juarez Vieira Mamede, para redimensionar as penas, nos termos explicitados no voto, bem como para declarar extinta a punibilidade de ambos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal, na redação anterior à da Lei n. 12.234/2010. (STJ; REsp 1.200.031; Proc. 2010/0125145-0; TO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 22/05/2012; DJE 04/06/2012). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. Tendo a condenação transitado em julgado para a acusação, conta-se a prescrição pela pena fixada em concreto na sentença (art. 110, § 1º, CP), de modo que, *in casu*, incide a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa. 2. [...]. Uma vez decorrido um lapso temporal de mais de 8 (oito) anos entre a data do fato (03.07.1998 e 07.08.1998) e o recebimento da denúncia (20.05.2009), deve ser declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. 4. O advento da Lei nº 12.234/2010, que vedou a possibilidade de a prescrição retroativa ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, por se tratar de nova Lei que constitui *novatio legis in pejus*, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de maio de 2010. Nestes casos, continua sendo aplicada a prescrição retroativa ocorrida entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia. 5. [...] 6. Inteligência do art. 109, IV, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal. 7. Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Prejudicado o exame da Apelação Criminal. (TRF 5ª R.; ACR 0003989-43.2009.4.05.8400; RN; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DEJF 19/10/2012). Grifos nossos.

A antiga redação do artigo 110, §2º, CP, previa que a prescrição poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.

Dita prescrição, por ser, também, uma modalidade da prescrição da pretensão punitiva, com a prescrição punitiva propriamente dita e a prescrição superveniente (intercorrente), apaga a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários.

*In casu*, tais requisitos se antevêm presentes, pois, basta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

observar que as penas concretizadas na sentença, considerando cada crime isoladamente, foi de 3 (três) meses de detenção.

E ainda mais: há de se verificar que os fatos ocorreram anteriormente à alteração do art. 109, VI, do Código Penal; logo, se sujeitam ao prazo prescricional de 2 (dois) anos.

A denúncia deste processo está datada de 30/10/2012, tendo sido oferecida perante o 2º grau (distribuição às fls. 252/253), já que o acusado, à época, tinha foro privilegiado.

E, antes de ser recebida a denúncia pelo Tribunal Pleno, o acusado perdeu a prerrogativa de foro e os autos foram remetidos para o juízo de 1º grau (distribuição às fls. 276).

Posteriormente, há decisão “ratificando” o recebimento da denúncia, fl. 283/284; mas não se trata de ratificação de recebimento de denúncia, e sim do próprio recebimento; pois, como dito, não houve recebimento anterior.

Assim, os fatos ocorreram desde o ano de 2005, tendo a denúncia sido recebida em 06/11/2013; com transcurso de lapso temporal muito superior aos 2 (dois) anos previstos no art. 109, VI, CP, com a redação da época dos fatos.

Salienta-se que, durante tal interregno, não houve a suspensão do processo nem do prazo prescricional, razão pela qual o referido período é contínuo, sem nenhuma causa interruptiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, portanto.

Desta feita, no caso sub examine, já tendo decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal (CP 109, VI), verificado entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo, até mesmo, ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, reduz a pena imposta, com declaração da extinção da punibilidade de Inácio Roberto de Lira Campos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com suporte nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 2º (estes dois últimos com a redação vigente à época dos fatos), todos do Código Penal.

É como voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator